[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]qualificado nos autos, acusado de cometer o crime de [PARTE](artigo 147, caput, c/c art. 61, [PARTE]"f", do Código Penal).

[PARTE]a denúncia em 21/02/2025 (fls. 61), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 90/96).

Em instrução, foram ouvidas a vítima [PARTE]e a testemunha [PARTE]sendo interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A [PARTE]por sua vez, aduz que o acusado é inocente das acusações, alegando falta de justa causa e insuficiência probatória, sustentando que não houve ameaça e que o veículo incendiado pertencia ao próprio acusado.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]da denúncia que em 30/10/2024, por volta das 21h46, na [PARTE]1, prolongamento da estrada do matadouro, [PARTE]zona rural de [PARTE]o denunciado, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou sua companheira [PARTE]por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte, proferindo as palavras "eu vou te matar", enquanto empunhava um facão.

A materialidade do delito é demonstrada pelo [PARTE]de [PARTE]de fls. 4/7, pelo depoimento da testemunha [PARTE](fls. 18) e pelas demais provas coligidas aos autos.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática do crime por parte do Réu.

A vítima, [PARTE]disse que de fato foi isso que aconteceu; que tinham brigado e que o réu, estando fora de casa, enquanto empunhava um facão, disse que lhe mataria; que atualmente estão juntos novamente.

A testemunha [PARTE]que estavam bebendo e que a filhe e o réu começaram a brigar; que o réu disse que iria embora

[PARTE]Réu, em seu interrogatório, não negou categoricamente os fatos, dizendo que jamais a ameaçaria e que mantém relacionamento atual, sendo certo que tudo é mentira e que nunca a ameaçou; que danificou o carro e esta pagando pra ela; que discutiram porque um tem ciúme do outro e acabaram discutindo; que ficou transtornado e nervoso no dia dos fatos.

As teses defensivas não merecem acolhimento. A alegação de que não houve ameaça resta afastada pela robusta prova testemunhal produzida. O fato de o acusado ter ficado nervoso por suposta traição não justifica nem afasta a tipicidade da conduta ameaçadora praticada. A circunstância de o veículo posteriormente incendiado pertencer ou não ao acusado é questão secundária que não interfere na configuração do crime de ameaça.

As ameaças teriam ocorrido, conforme relatado pelo réu, por ciúme e suposta traição da vítima, o que denota que, de fato, a ameaça fora proferida antes mesmo do início dos atos de destruição do réu.

A palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. [PARTE]forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]nº [PARTE]- [PARTE](2022/0065857-2) [PARTE]de agravo em recurso especial interposto por [PARTE]contra a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso [PARTE]alínea a, da Constituição Federal. [PARTE]dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do [PARTE]n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: [PARTE](...) 3. [PARTE]crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. [PARTE]desta [PARTE]Estadual e do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - [PARTE]2084913 [PARTE]2022/0065857-2, [PARTE]de [PARTE]02/03/2023)

[PARTE]Sentença condenatória. [PARTE]da defesa. [PARTE]e autoria delitivas devidamente demonstradas. [PARTE]coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. [PARTE]palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. [PARTE]da condenação. [PARTE]a absolvição. [PARTE]bem aplicadas, no mínimo legal. [PARTE]de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº [PARTE]e Súmula 588, do [PARTE]Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - [PARTE]15001961420228260069 [PARTE]de [PARTE]20/05/2023, 13ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]20/05/2023) [PARTE]o Réu companheiro da vítima na data dos fatos, convivendo maritalmente com ele, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §13º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE]da [PARTE]ainda, que a vítima disse que reatou o relacionamento, dizendo que vivem harmonicamente na atualidade, sendo certo que não teria motivos para prejudicá-lo, tentando, até mesmo, mitigar o resultado do presente processo, motivo pelo qual não há dúvidas do que ocorrera.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação é a medida que se impõe.

[PARTE]qualificadoras a serem apreciadas. Na terceira fase da dosimetria, deverá ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no §1º do art. 147 do [PARTE]considerando que a ameaça foi praticada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase]

[PARTE]as circunstâncias judiciais do art. 59, [PARTE]verifico que o Réu ostenta antecedentes desfavoráveis, pois possui condenação transitada em julgado anterior ao presente fato, conforme processo nº [PARTE]não considerada para caracterizar reincidência. As demais circunstâncias são neutras. [PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]e a jurisprudência do [PARTE]majoro a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

[Segunda fase]

[PARTE]a agravante da reincidência (art. 61, [PARTE]tendo em vista que o réu possui condenação transitada em julgado posterior ao crime anterior, conforme processo nº [PARTE]o bis in idem, deixo de aplicar a agravante do art. 61, [PARTE]"f", [PARTE](violência doméstica), pois será considerada na terceira fase como causa de aumento. [PARTE]atenuantes. [PARTE]a pena em 1/6 (um sexto) pela reincidência, resultando em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

[Terceira fase]

[PARTE]a causa de aumento de pena prevista no art. 147, §1º, [PARTE]duplicando a pena, tendo em vista que a ameaça foi praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar. [PARTE]definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime [PARTE]é cabível a substituição da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade (art. 44 do [PARTE]obstante, entendo que aplicável o [PARTE]penal, impondo ao réu, como condição, a prestação de serviços comunitários pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 77 do [PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para condenar o Réu [PARTE]como incurso nas sanções do art. 147, caput, c/c art. 147, §1º, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e concedo ao réu o [PARTE]com a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, como condição do benefício.

[PARTE]o quadro de sofrimento decorrente das ações do denunciado que promoveu violência psicológica contra a vítima, há hipótese de inequívoca violação aos direitos da personalidade desta, com consequente dever de indenizar pelos danos morais causados (art. 186 do Código Civil). [PARTE]de hipótese de dano presumido (dano in re ipsa) em casos de violência doméstica, conforme [PARTE]983 do [PARTE]o valor mínimo indenizatório a título de danos morais em [PARTE]5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 387, [PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]